SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185668 - SP (2026/0059209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALDA BAZUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAMIR ARRUDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
		JULIO CESAR SANCHEZ - RJ248663
AGRAVADO	:	RUTE BAZUZA ALVES
ADVOGADO	:	MARCOS PRUDENTE CAJE - SP297634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DECISÃO FAVORÁVEL À PARTE. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO PROFERIDO EM RECURSO DE TERCEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de demonstração de violação ao art. 1.208 do Código Civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O pronunciamento agravado apreciou agravo em recurso especial interposto por terceira recorrente, não pelos agravantes, que tiveram seu próprio recurso examinado em decisão diversa, na qual se discutiram os arts. 480, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e 1.238 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há legitimidade e interesse recursal para a interposição de agravo interno contra decisão proferida em recurso interposto

Documento eletrônico VDA60251110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fd26464-c723-4833-bc11-7c377d442e42

por terceiro, quando inexistente sucumbência, utilidade ou necessidade para a parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O interesse e a legitimidade recursal, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, pressupõem sucumbência e prejuízo jurídico, bem como utilidade e necessidade do recurso para obtenção de situação processual mais favorável.

5. Inexistência de sucumbência dos agravantes, pois a decisão impugnada não apreciou recurso por eles interposto, tendo sido proferida em agravo em recurso especial manejado por terceiro. O recurso dos agravantes foi examinado em decisão distinta.

6. A orientação jurisprudencial assenta que não há interesse recursal para impugnar decisão favorável ou que não atinja juridicamente a parte, vedando-se recurso interposto por quem não tenha sido vencido ou juridicamente prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O interesse e a legitimidade recursal exigem sucumbência e prejuízo jurídico decorrente da decisão, sendo inadmissível recurso interposto por quem não foi vencido nem atingido pelo pronunciamento (CPC, art. 996). 2. É inviável agravo interno dirigido contra decisão proferida em recurso de terceiro, por ausência de utilidade e necessidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 996; CC, art. 1.208; CF/1988, art. 105, III, c; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.542.731/SP, Quarta Turma, j. 23.05.2017; STJ, AgInt no AREsp 1.668.781/SP, Quarta Turma, j. 23.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60251110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fd26464-c723-4833-bc11-7c377d442e42

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fd26464-c723-4833-bc11-7c377d442e42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185668 - SP (2026/0059209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALDA BAZUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAMIR ARRUDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
		JULIO CESAR SANCHEZ - RJ248663
AGRAVADO	:	RUTE BAZUZA ALVES
ADVOGADO	:	MARCOS PRUDENTE CAJE - SP297634

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DECISÃO FAVORÁVEL À PARTE. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO PROFERIDO EM RECURSO DE TERCEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de demonstração de violação ao art. 1.208 do Código Civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O pronunciamento agravado apreciou agravo em recurso especial interposto por terceira recorrente, não pelos agravantes, que tiveram seu próprio recurso examinado em decisão diversa, na qual se discutiram os arts. 480, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e 1.238 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há legitimidade e interesse recursal para a interposição de agravo interno contra decisão proferida em recurso interposto por terceiro, quando inexistente sucumbência, utilidade ou necessidade para a parte agravante.

Documento eletrônico VDA59315395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 3381d12a-6c6d-448a-82b8-712838c0da7b

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O interesse e a legitimidade recursal, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, pressupõem sucumbência e prejuízo jurídico, bem como utilidade e necessidade do recurso para obtenção de situação processual mais favorável.

5. Inexistência de sucumbência dos agravantes, pois a decisão impugnada não apreciou recurso por eles interposto, tendo sido proferida em agravo em recurso especial manejado por terceiro. O recurso dos agravantes foi examinado em decisão distinta.

6. A orientação jurisprudencial assenta que não há interesse recursal para impugnar decisão favorável ou que não atinja juridicamente a parte, vedando-se recurso interposto por quem não tenha sido vencido ou juridicamente prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O interesse e a legitimidade recursal exigem sucumbência e prejuízo jurídico decorrente da decisão, sendo inadmissível recurso interposto por quem não foi vencido nem atingido pelo pronunciamento (CPC, art. 996). 2. É inviável agravo interno dirigido contra decisão proferida em recurso de terceiro, por ausência de utilidade e necessidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 996; CC, art. 1.208; CF/1988, art. 105, III, c; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.542.731/SP, Quarta Turma, j. 23.05.2017; STJ, AgInt no AREsp 1.668.781/SP, Quarta Turma, j. 23.08.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALDA BAZUZA DOS SANTOS e por SAMIR ARRUDA contra a decisão de fls. 888-892, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de demonstração de violação ao art. 1.208 do Código Civil e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia demanda apenas a correta subsunção dos fatos incontroversos ao art. 1.208 do Código Civil, tratando-se de valoração jurídica da posse, sem reabertura do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA59315395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 3381d12a-6c6d-448a-82b8-712838c0da7b

Sustenta que o acórdão de origem reconheceu posse derivada de relação familiar e cessão entre irmãos, o que exigiria maior rigor na aferição do *animus domini*; afirma erro de enquadramento jurídico ao admitir transformação de detenção precária em posse apta à usucapião.

Aduz negativa de prestação jurisdicional, porque a decisão agravada não apreciou concretamente a divergência jurisprudencial indicada, relativa à impossibilidade de reconhecer *animus domini* em posse de origem precária, sob a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

Pontua que o reconhecimento da usucapião extraordinária violou diretamente o art. 1.208 do Código Civil, ao qualificar como posse o que seria mera permissão ou tolerância, e requer o exame do direito aplicado.

Requer reconsideração da decisão ou, caso não haja retratação, a submissão do recurso ao colegiado, com o provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 917.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

Nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

No que se refere às partes, o interesse recursal está associado à existência de sucumbência, exigindo-se que o pronunciamento impugnado lhes tenha causado prejuízo jurídico e que o recurso seja útil e necessário à obtenção de situação processual mais favorável.

Documento eletrônico VDA59315395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 3381d12a-6c6d-448a-82b8-712838c0da7b

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não há interesse recursal quando a parte impugna decisão que lhe foi favorável.

A propósito, a Quarta Turma já decidiu:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 996 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 996, caput, do CPC/2015, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".
>
> 2. Provido o recurso especial para reformar a decisão que determinou a suspensão do procedimento de cumprimento de sentença em razão da ausência de garantia do juízo, os agravantes não têm interesse recursal para a interposição do presente agravo interno.
>
> 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.542.731/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1/6/2017.)

No caso, ALDA BAZUZA DOS SANTOS e SAMIR ARRUDA interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 888-892.

Ocorre que esse pronunciamento não julgou recurso por eles interposto.

Conforme se extrai dos autos, a decisão de fls. 888-892 apreciou o agravo em recurso especial interposto por RUTE BAZUZA ALVES, negando-lhe provimento na parte conhecida.

Logo, ALDA BAZUZA DOS SANTOS e SAMIR ARRUDA não sofreram sucumbência nesse pronunciamento.

Ao contrário, o recurso por eles anteriormente interposto foi apreciado em decisão diversa, às fls. 893-897, na qual foram examinadas as teses relacionadas aos arts. 480, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e 1.238 do Código Civil.

As razões do presente agravo interno, contudo, insurgem-se contra a decisão de fls. 888-892 e desenvolvem argumentos relativos à aplicação do art. 1.208 do Código Civil e à natureza da posse, matéria que não foi objeto do pronunciamento efetivamente proferido em recurso dos ora agravantes.

Documento eletrônico VDA59315395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 3381d12a-6c6d-448a-82b8-712838c0da7b

Não há, portanto, sucumbência, utilidade ou necessidade recursal em relação à decisão impugnada.

A Quarta Turma desta Corte igualmente entende que a legitimidade recursal pressupõe prejuízo jurídico decorrente da decisão, não sendo admissível recurso interposto por quem não tenha sido vencido ou atingido juridicamente pelo pronunciamento.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.668.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 8/9/2022.

Assim, ainda que as razões do agravo interno discutam a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a correta qualificação jurídica da posse e a alegada violação do art. 1.208 do Código Civil, essas matérias não podem ser examinadas neste recurso, pois ele foi dirigido contra decisão em relação à qual os agravantes não possuem interesse recursal.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:51
Código de Controle do Documento: 3381d12a-6c6d-448a-82b8-712838c0da7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.668 / SP

Número Registro: 2026/0059209-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11124904120208260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDA BAZUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SAMIR ARRUDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
	JULIO CESAR SANCHEZ - RJ248663
AGRAVANTE	: RUTE BAZUZA ALVES
ADVOGADO	: MARCOS PRUDENTE CAJE - SP297634
AGRAVADO	: RUTE BAZUZA ALVES
ADVOGADO	: MARCOS PRUDENTE CAJE - SP297634
AGRAVADO	: ALDA BAZUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: SAMIR ARRUDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300
	JULIO CESAR SANCHEZ - RJ248663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALDA BAZUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SAMIR ARRUDA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR SANCHEZ - SP336300

Documento eletrônico VDA60241298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:53
Código de Controle do Documento: c9d45feb-b384-4c33-a42b-594fea583596

JULIO CESAR SANCHEZ - RJ248663
AGRAVADO : RUTE BAZUZA ALVES
ADVOGADO : MARCOS PRUDENTE CAJE - SP297634

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:53
Código de Controle do Documento: c9d45feb-b384-4c33-a42b-594fea583596